



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007912-22.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHALON LOCADORA EIRELI,, é apelada CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007912-22.2023.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO – 26ª Vara Cível

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelante: Shalon Locadora Eireli,

Apelado: Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, a parte apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor da causa.

Voto nº 59.010

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CARUANA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SHALON LOCADORA EIRELI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, declarar consolidada a liminar de busca e apreensão

dos veículos. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a ré Shalon Locadora Eireli, pleiteando a concessão de gratuidade judicial. Sustenta a ocorrência de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e incompetência do Juízo. Aduz que o contrato é eivado de irregularidades no tocante à cobrança indevida de juros, devendo ser afastado o abuso e considerada a relação de consumo entre as partes.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do pedido de gratuidade judicial.

Por essa razão, cuidou este Relator de conferir à parte apelante a oportunidade para comprovar documentalmente a insuficiência de condições financeiras (fl. 550).

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 1.781/1.782).

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 1.784).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor da causa.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator